



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087148-44.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

-- decisão monocrática n. 35.447 --

Agravo de Instrumento n. 2087148-44.2025.8.26.0000

Agravante: Érlon Gonçalves Ramos

Agravados: Ramos Bitencourt Academia Ltda. e outro

Comarca: Itatiba

Juíza de Direito: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO

– Ausência de recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do recurso – Intimação para recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1007, §4º, do CPC – Insuficiência - Recurso não conhecido:

– Não se conhece, por força da deserção, de recurso de agravo de instrumento interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo – Determinação de recolhimento em dobro - Insuficiência do preparo – Impossibilidade de complementação, conforme dispõe o artigo 1007, §5º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 33 que, nos autos da execução de título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial ajuizada por Érlon Gonçalves Ramos contra Ramos Bitencourt Academia Ltda. e outro, manteve a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos executados.

Alega o agravante que os agravados depositaram valor insuficiente para garantir a execução. Sustenta que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo e não há decisão judicial que tenha expressamente conferido esse efeito aos embargos e a paralisação do processo é ilegal, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC (fls. 4).

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende que a simples oposição de embargos não tem o condão de suspender a execução.

Sustenta que não foi integralmente garantido o juízo e não houve decisão judicial fundamentada, bem como não é razoável o impedimento ao levantamento de valores, tendo em vista que se trata de valor incontroverso e referente a verba de caráter alimentar.

O recurso é tempestivo.

O recurso veio desacompanhado de preparo e o agravante foi intimado a recolher o preparo em dobro (fls. 35).

É o relatório.

I. O recurso do agravante não merece ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido, porquanto **deserto**.

Verifica-se que o agravante não comprovou o recolhimento das custas de preparo no momento da interposição do recurso, conforme prescreve o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, foi intimado para o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo (fls. 35 e 37).

E conforme estabelece o artigo 4º, § 5º, da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo “*a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.*” E o Comunicado DICAR nº 88/2024, o valor da UFESP a partir de 01/01/2025 é de R\$ 37,02.

Portanto, o valor simples do preparo de agravo de instrumento seria de R\$ 555,30 e o preparo em dobro corresponderia a R\$ 1.110,60. No entanto, o agravante recolheu apenas R\$ 335,80 (fls. 41/44). Registre-se que nessa hipótese, a lei veda expressamente a complementação do preparo: “§ 5º *É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*”

Desse modo, diante do recolhimento insuficiente do preparo, mesmo após a intimação do agravante, de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento, por ser deserto.

II. Ante o exposto, nos termos do artigo 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator